

PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Modifique-se o Artigo 1º do PL 863/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos i e iii do caput do art. 22 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de **3,0% (três por cento)**:

.....“ (NR)

Art. 8º poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de **1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)**, em substituição às contribuições previstas nos incisos i e iii do caput do art. 22 da lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no anexo I.

.....“ (NR)

“Art. 9º

§ 14. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a **junho de 2015**, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para o restante do ano.

.....

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças propostas na sistemática de contribuição das empresas à Previdência Social pelo PL Nº 863/2015 é diametralmente oposta à política de preservação e expansão do nível de emprego na economia brasileira, bem como à redução da informalidade, haja vista que comprometem a desoneração favorecida pela Lei 12.546/11 a diversos setores da atividade econômica.

Ademais, torna-se inadequado onerar as empresas num momento em que a economia brasileira está visivelmente imergindo em forte recessão, conjuntura em que a demanda e a produção se retraem, os juros sobem, o câmbio se deteriora, os preços se elevam, a inflação dispara e o desemprego se agrava, compondo um círculo vicioso em que todos perdem. Neste cenário, o governo deveria estabelecer medidas para evitar o desemprego em larga escala, caminho inverso ao que o PL Nº 863/15 sinaliza.

Outro aspecto relevante, intrinsecamente vinculado à elevação da carga tributária, via oneração da contribuição previdenciária, é o da redução da competitividade das empresas. Vale ressaltar que a edição da Lei 12.546/11, ao desonerar o custo do emprego, teve por objetivo proporcionar melhores condições de competitividade das empresas brasileiras, ameaçadas que são pela forte concorrência asiática, não se justificando o retrocesso anunciado.

A alegação oficial de que a desoneração da folha de pagamento não gerou os resultados esperados decorre de uma análise falaciosa, contestada na esfera do próprio governo. Os registros do CAGED informam somente o volume dos postos de trabalho criados ou eliminados, não mensurando quantos foram

mantidos em função da desoneração da folha propiciada na vigência da Lei 12.546/11.

Por outro lado, do mesmo modo que o governo federal vem comprometendo elevada soma de recursos públicos com os programas de inclusão social, reduzindo o nível de pobreza do país, seria lícito admitir a renúncia fiscal, via desoneração da folha, como também inserida neste relevante objetivo.

Considere-se, ainda, que a sistemática da contribuição sobre o faturamento proporcionou vantagens para grande número de empresas, porém resultou em maior desembolso para outras, relativamente à contribuição sobre a folha. Com a opção de retorno ao sistema anterior, estas empresas passarão a contribuir menos, reduzindo a arrecadação previdenciária.

A proposta de emenda ora encaminhada objetiva reduzir os elevados índices de reajuste das alíquotas incidentes sobre o faturamento, ajustando-os para níveis suportáveis e que resultem em alguma vantagem aos contribuintes.

É compreensível que o sacrifício decorrente do ajuste fiscal seja necessário, porém compartilhado equilibradamente entre o setor produtivo e o governamental, cada qual assumindo sua parte e tendo como objetivo comum promover a retomada e o crescimento da economia brasileira. Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nossa emenda, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de março de 2015.

Deputada **GORETE PEREIRA**
Vice-Líder do PR
